



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.835 - PR (2009/0133592-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO GILMAR MATTOSO
ADVOGADO : NELSON SCARPIM JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. VERBA DENOMINADA *SEVERANCE PACKAGE*. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que incide Imposto de Renda sobre gratificação paga por liberalidade do empregador, no momento da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, já que tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado.
2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.102.575/MG, nos termos do art. 543-C do CPC.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.835 - PR (2009/0133592-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO GILMAR MATTOSO
ADVOGADO : NELSON SCARPIM JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Antônio Gilmar Mattoso contra decisão (fls. 150-152) que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que a Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao apreciar o Recurso Especial 1.102.575/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consagrou o entendimento de que incide Imposto de Renda sobre valores pagos ao empregado por mera liberalidade do empregador na ocasião da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho.

No Regimental, o agravante alega, em síntese, que "é princípio assente na doutrina e na Jurisprudência, que não incide imposto de renda sobre verbas de rescisão de contrato de trabalho, com a rubrica *severence package*, pois na exegese do direito não constitui acréscimo patrimonial"(fl. 182).

Afirma ainda que "a decisão conflita com o sentir dizer da jurisprudência dos Tribunais, que entendem não incidir imposto de renda sobre indenização paga em rescisão do contrato de trabalho por despedida involuntária" (fl. 186).

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.835 - PR (2009/0133592-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.5.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

(...)

Cinge-se a controvérsia à incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas pelo empregado a título de prêmio denominado *severance package*, paga por ocasião da rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

O acórdão recorrido consignou que:

No ponto, verifica-se que, da mesma forma com as verbas recebidas em razão de adesão aos programas ou planos de adesão voluntária (PDV), os valores pagos a título de prêmio por rescisão unilateral de contrato de trabalho, neste caso denominado 'severance package', tem natureza indenizatória e não configura acréscimo patrimonial (fl. 132).

Tenho que a posição adotada pelo Tribunal Regional está em dissonância com a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1.102.575/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consagrou o entendimento de que incide Imposto de Renda sobre valores pagos ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

E ainda, nesse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC – TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – "SEVERANCE PACKAGE" – INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR – INCIDÊNCIA.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. A Primeira Seção dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade do empregador, ora denominada "Severance Package", paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, a título de indenização especial, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

Recurso especial provido em parte, para reconhecer a incidência de imposto de renda sobre a gratificação por liberalidade do empregador denominada "Severance Package".

(REsp 1041703/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 05/05/2008)

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0133592-4

**AgRg no
REsp 1.148.835 / PR**

Número Origem: 200870000036585

PAUTA: 15/06/2010

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ANTÔNIO GILMAR MATTOSO
ADVOGADO : NELSON SCARPIM JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO GILMAR MATTOSO
ADVOGADO : NELSON SCARPIM JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária